



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA

PROCESSO: 202100029000263

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 17 (dezesete) dias do mês de novembro de 2021, às 10h (dez) horas, na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO, e pela plataforma "Plataforma Zoom" nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, NATALIA MARIA BRICEÑO SPADONI e MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 7 de maio de 2021 publicado no Diário Oficial de Estado nº 23.548, de 10 de maio de 2021.

O Conselheiro Presidente solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou-se a 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR, que foi secretariada por este que ao final subscreve, THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO, Secretário-Executivo do Conselho Regulador nomeado pela Portaria nº 67/2020 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

1. Abertura.

Feitos os cumprimentos iniciais o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

2. Leitura da Ata da 18ª Reunião Ordinária do Conselho Regulador da AGR, datada de 27 de outubro de 2021.

O Secretário-executivo informou que a leitura da Ata da 18ª Reunião Regulatória do Conselho Regulador (Décima Oitava Sessão Ordinária), datada de 27, de outubro de 2021, seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), no bojo do evento n. 000024761224 do processo n. 202100029000263 e, já encontra-se disponível no sítio eletrônico da AGR.

3. Apresentação e discussão de processo de relatoria do Conselheiro MARCELO NUNES DE OLIVEIRA.

3.1. Processo nº 201900029007153. Interessada: Saneamento de Goiás S/A -SANEAGO (CNPJ nº 01.616.929/0001-02). Assunto: Pedido de Revisão em face da Resolução do Conselho Regulador nº 083 (000023708438). Conselheiro relator prevento por força do voto divergente e majoritário constante do evento SEI nº 000023488645.

O Secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da recorrente interessado em realizar sustentação oral, no que recebeu resposta afirmativa do Dr. Fernando, o qual narrou acerca da fundamentação do pedido de revisão e do cabimento da redução da penalidade, por se tratar de uma questão pontual e que não haveria danos decorrentes perpetuados. Passada a

palavra ao Conselheiro Relator, esse realizou leitura de seu voto, o qual narrou as infrações cometidas, bem como fundamentou o não acolhimento do pedido de revisão, uma vez que inexistente fato novo. Ao final, votou pela manutenção da Resolução do Conselho Regulador nº 83, pela inexistência de fato novo. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade após explicações do relator aos questionamentos do Conselheiro Paulo Tiago Toledo de Carvalho, acompanhou o voto do Conselheiro Relator, deliberando pelo não provimento do pedido de revisão. Voto disponibilizado no evento SEI nº 000025386614.

4. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

4.1. Processo nº 201900029001629. Interessado: Expresso Marly Ltda. (CNPJ nº 01.026.921/0001-96). **Assunto:** Requerimento de prolongamento de linha nº 03.105-00 (numeração anterior nº 03.100-00) Goiânia/Alto Horizonte até Mara Rosa via Amaralândia.

O Secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da recorrente interessado em realizar sustentação oral no que pela ausência de manifestação passou a palavra para o Conselheiro Relator. Este passou a leitura de seu relatório, apresentando as manifestações da unidade técnica, a qual manifestou-se favorável ao deferimento do pleito. Já a unidade jurídica em sua manifestação requereu a apresentação da CND da AGR nos termos previstos no art. 54, da Lei Estadual nº 18.673/2014, orientação esta reiterada em duas oportunidades, desta feita ausente a CND o Conselheiro relator votou pelo indeferimento do requerimento de prolongamento da linha nº 03.105-00. Ato contínuo o Presidente Marcelo Nunes de Oliveira, trazendo considerações acerca da exigibilidade de CND quando o requerimento da empresa atender ao interesse público, solicitou vistas dos autos.

O Dr. Fernando representante da Saneamento de Goiás S/A em decorrência de problemas técnicos com a internet que não o possibilitaram acompanhar a integralidade do voto do relator no item 3.1., solicitou a palavra no que foi dado, e este contestando o voto do relator afirmou que logo no início de sua fala relatou que o fato que originou aquele auto de infração não mais se repetiu e por isso não haveria como apresentar fato novo. O Conselheiro Relator, apresentando o conceito de fato novo refutou as alegações da interessada e manteve seu voto.

4.2. Processo nº 202100029001414. Interessada: Expresso São José do Tocantins Ltda (CNPJ nº 02.2277.767/0001-83). **Assunto:** Recurso em face da Resolução da Câmara de Julgamento nº 54 (000021224412) a qual manteve o Auto de Infração nº 40.710 (000020008360). **Tipificação:** art. 77, IV da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR. **Penalidade:** R\$ 2.714,28 (dois mil, setecentos e quatorze reais e vinte e oito centavos).

O Secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da recorrente interessado em realizar sustentação oral no que pela ausência de manifestação passou a palavra para o Conselheiro Relator. Este passou a leitura de seu relatório, consignou as informações inerentes ao Auto de Infração, e da instrução processual, registrou os argumentos recursais, especialmente o relativo a impossibilidade de emissão de licença de viagem por estar em débito com a AGR, bem como afastou a alegação de coação para pagamento de tributo. Narrou que a manifestação da Procuradoria Setorial por meio do Parecer nº 67/2021, manifestou-se pela juridicidade da lavratura do AI. Nos termos de seu relatório, votou ao final pela regularidade jurídico-formal do procedimento e conseqüentemente pela manutenção do Auto de infração nº 40.710. Colocado em discussão e votação, o Plenário pela unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto do Conselheiro relator. Relatório e voto disponíveis no evento SEI nº 000024722475.

4.3. Processo nº 202100029002392. Interessada: Companhia Thermas do Rio Quente (CNPJ nº 01.540.533/0001-29). **Assunto:** Recurso em face do Auto de Infração nº 40.761

(000021809268). **Tipificação:** art. 78, III, da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR. **Valor da penalidade:** R\$ 4.175, 83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

O Secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da recorrente interessado em realizar sustentação oral no que pela ausência de manifestação passou a palavra para o Conselheiro Relator. Este passou a leitura de seu relatório, consignou as informações inerentes ao Auto de Infração, e da instrução processual, registrou os argumentos recursais, os quais manifestou concordância, especialmente por restar comprovado na peça recursal que o transporte realizado estava de acordo com a legislação, uma vez que o transporte estava acobertado por licença válida e que correspondia a natureza vinculada, por transportar tão somente funcionários da interessada. Com fundamento nas Súmulas 346/STF e 473/STF, votou pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu provimento a fim de declarar a nulidade do Auto de Infração nº. 40.761. olocado em discussão e votação, o Plenário pela unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto do Conselheiro relator. Relatório e voto disponíveis no evento SEI nº 000024710303.

4.4. Processo nº 202100029002420. Interessada: Auto Viação Goianésia Ltda (CNPJ nº 01.540.533/0001-29). **Assunto:** Recurso em face da Resolução da Câmara de Julgamento nº 72 (000023421892) a qual manteve o Auto de Infração nº 40.772 (000021847847). **Tipificação:** art. 12, VII, da Resolução nº 297/2007 - CG. **Valor da penalidade:** R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais e oitenta e seis centavos).

O Conselheiro relator solicitou a retirada de pauta deste item para melhor análise.

5. Apresentação e discussão de processo de relatoria do Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO.

5.1. Processo nº 202100029001716. Interessada: Auto Viação Goianésia Ltda. (CNPJ nº 03.641.223/0001-26). **Assunto:** Recurso em face do Auto de Infração nº 40.727 (000020657990). **Tipificação:** art. 12, VII, da Resolução nº 297/2007 - CG. **Valor da penalidade:** R\$ 2.087,91 (dois mil e oitenta e sete reais e noventa e um centavos).

O Secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da recorrente interessado em realizar sustentação oral no que pela ausência de manifestação passou a palavra para o Conselheiro Relator. Este passou a leitura de seu relatório, consignou as informações inerentes ao Auto de Infração, interrompimento da operação da linha Ceres/Cafelândia, e da instrução processual, registrou os argumentos recursais, especialmente os de inexistência de infração uma vez que a paralisação da operação se deu em decorrência de força maior, qual seja o período pandêmico. Tecendo considerações acerca das Notas Técnicas editadas pela AGR, registrou que a Autarquia autorizou a redução do quadro de horários, mas que em momento algum autorizou a suspensão total das operações. Com essas considerações, votou pela manutenção do Auto de infração nº 40.727, em decorrência da inexistência de vícios formais ou materiais em sua lavratura. Colocado em discussão e votação, com os comentários do Conselheiro Presidente, acerca do regime monopolista do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, ensejam a continuidade da prestação do serviço público, o Plenário, por unanimidade de votos, acompanhou o voto do Conselheiro relator. Relatório e voto constante do evento SEI nº 000023386470.

5.2. Processo nº 202000029001904. Interessada: Maia & Borba S/A (CNPJ nº 01.850.114/0001-93). **Assunto:** Recurso em face da Resolução da Câmara de Julgamento nº 58 (000021439938) a qual manteve o Auto de Infração nº 37.769 (000016952285). **Tipificação:** art. 29, III e art. 51, da Resolução Normativa nº 018/2014 - CR. **Valor da Penalidade:** R\$ 2.087,91 (dois mil e oitenta e sete reais e noventa e um centavos).

O Secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da recorrente interessado em realizar sustentação oral no que pela ausência de manifestação passou a palavra para o Conselheiro Relator. Este passou a leitura de seu relatório, consignou as informações inerentes ao Auto de Infração, e da instrução processual, registrou os argumentos recursais, quanto a

obediência da concessionária aos Decretos Estaduais, adoção das medidas sanitárias orientadas pelas autoridades sanitárias e o exercício do poder de polícia pelo Poder Público. Preliminarmente conheceu do recurso, pois preenchidos os requisitos formais, e passou a tecer considerações acerca do exercício do poder de polícia, e as possibilidades legais de delegação deste, citando ainda doutrina e jurisprudência sobre o tema. Passando ao voto, entendeu serem procedentes os argumentos recursais, e com fulcro na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, votou pela anulação do Auto de Infração nº 37.769, ato contínuo a Conselheira Natália Maria Briceño Spadoni, solicitou vistas dos autos.

6. Apresentação e discussão de processo de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI.

6.1. Processo nº 202100029002614. Interessada: Real Expresso Ltda. (CNPJ nº 25.634.551/0023-43). **Assunto:** Recurso em face da Resolução da Câmara de Julgamento nº 71 (000023371994) a qual manteve o Auto de Infração nº 37.832 (000022342002). **Tipificação:** art. 12, XVI da Resolução nº 297/2007 - CG. **Valor da penalidade:** R\$ 2.087,91 (dois mil e oitenta e sete reais e noventa e um centavos).

O Secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da recorrente interessado em realizar sustentação oral no que pela ausência de manifestação passou a palavra para o Conselheiro Relator. Este passou a leitura de seu relatório, consignou as informações inerentes ao Auto de Infração, e da instrução processual, registrou os argumentos recursais, afastando-os com a leitura da Nota Técnica nº 03/2021 - PRESCR, bem como com citações às competências legais da AGR, ao fim e em apertada síntese, não vislumbrou elementos recursais que ensejassem a reforma da decisão da 1ª instância, razão pelo qual, conheceu do recurso mas, no mérito negou-lhe provimento, votando pela manutenção da penalidade. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto do Conselheiro relator. Relatório e voto constante do evento SEI nº 000024832638.

6.2. Processo nº 202100029002413. Interessado: Flávio Rodrigues da Cruz (CPF nº 908.662.311-53). **Assunto:** Recurso em face do Auto de Infração nº 40.769 (000021842247). **Tipificação:** art. 6º, II da Lei Estadual nº 18.673/2014. **Valor da penalidade:** R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

O Secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da recorrente interessado em realizar sustentação oral no que pela ausência de manifestação passou a palavra para o Conselheiro Relator. Este passou a leitura de seu relatório, consignou as informações inerentes ao Auto de Infração, e da instrução processual, conheceu do recurso uma vez que preenchido os requisitos formais para tanto, registrou os argumentos recursais, especialmente quanto a autorização da ANTT, narrou que dois passageiros que se encontravam no veículo, embarcaram no município de Anápolis com destino ao município de Rio Quente, razão pela qual ficou evidenciada a infração cometida pela empresa. Ante o exposto, negou provimento ao recurso interposto, votando ao final pela manutenção da penalidade. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes acompanhou o voto do Conselheiro relator. Relatório e voto disponíveis no evento SEI nº 000024883266.

6.3. Processo nº 202100029002714. Interessada: Real Expresso Ltda. (CNPJ nº 25.634.551/0023-43). **Assunto:** Recurso em face da Resolução da Câmara de Julgamento nº 78 (000023745369) a qual manteve o Auto de Infração nº. 40.782 (000022336963) Tipificação: art. 6º, II da Lei Estadual nº 18.673/2014. **Valor da penalidade:** R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

O Secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da recorrente interessado em realizar sustentação oral no que pela ausência de manifestação passou a palavra para o Conselheiro Relator. Este passou a leitura de seu relatório, consignou as informações

inerentes ao Auto de Infração, e da instrução processual, registrou os argumentos recursais, especialmente quanto a autorização da ANTT para a linha interestadual, considerando os argumentos recursais frágeis e inconsistentes, bem como considerando que não foram carreados aos autos documentos comprobatórios que desconstitua o relato dos agentes fiscais, os quais verificaram a utilização da linha Araguari/Distrito Federal para o transporte de passageiros entre Caldas Novas e Pires do Rio, votou pela manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes acompanhou o voto do Conselheiro relator. Relatório e voto disponíveis no evento SEI nº 000024873311.

6.4. Processo nº 202100029000213. Interessada: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (CNPJ nº 03.537.650/0001-69). **Assunto:** Minuta de resolução normativa (000018992674) que dispõe sobre as condições gerais relativas ao reembolso do valor pago pelo Bilhete de Passagem e/ou a remarcação do Bilhete de Passagem no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás.

O Secretário-executivo do Conselho Regulador, pautou o processo e passou a palavra ao Conselheiro relator, este narrou que trata-se de minuta de resolução elaborada com o objetivo de normatizar os critérios a serem adotados nos casos de reembolso e/ou remarcação dos bilhetes de passagens do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás. Apresentou a instrução processual, indicando que o feito fora originado na Coordenação de Fiscalização de Transporte da AGR, e que a ANTT já regulamentou esse assunto através da Resolução nº 4282/2014, norma que algumas operadoras do transporte intermunicipal do Estado de Goiás têm se baseado para efetuar a cobrança de até 5% nos casos em que o usuário solicita o reembolso do bilhete e de até 20% do valor pago no bilhete quando da solicitação de remarcação. Teceu considerações acerca da ausência de completude da previsão contida no art. 45, XV do Decreto nº 8.444/2015, registrou que é imprescindível a regulamentação do tema pela AGR, com fito a garantir a transparência e previsibilidade a todos os interessados. Citou os apontamentos feitos pela Procuradoria Setorial da AGR, e adotando-as como razão de decidir, votou pela aprovação da minuta, desde que observadas as recomendações contidas no Parecer nº 29/2021 (000018553258) da Procuradoria Setorial da AGR. Colocado em discussão e votação, com os comentários do Conselheiro Marcelo Nunes de Oliveira acerca da importância desta matéria e de sua regulamentação em sintonia com a regulação federal, o Plenário, por unanimidade acompanhou o voto do Conselheiro relator. Relatório e voto disponíveis no evento SEI nº 000024738776.

7. Apresentação e discussão de processo relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

7.1. Processo nº 202100029002444. Interessada: Expresso Maia Ltda (CNPJ nº 01.526.219/0001-91). **Assunto:** Recurso em face da Resolução da Câmara de Julgamento nº 80 (000023957062) a qual manteve o Auto de Infração nº 40.773 (000021895276). **Tipificação:** art. 12, XLI da Resolução nº 297/2007 - CG. **Valor da penalidade:** R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais e oitenta e seis centavos).

O Secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da interessada interessado em realizar sustentação oral, no que pela ausência de manifestação, passou a palavra a Conselheira relatora. A qual solicitou e recebeu autorização para o julgamento em bloco do presente processo em conjunto com o de nº 202100029002056, pautado no item 7.2 da Pauta de Julgamento. Passando ao julgamento em bloco, a relatora narrou quem ambos os autos versam acerca da utilização de veículos não registrados na AGR, citou as placas dos veículos autuados e passou a fundamentar sua deliberação, consignou que a empresa se restringiu a repetir os argumentos de primeira instância e que os argumentos recursais não condizem com a realidade dos fatos, tampouco com a tipificação da penalidade, razão pela qual votou pela manutenção de ambos os autos de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário pela unanimidade de seus integrantes acompanhou o voto da Conselheira relatora. Relatórios e votos disponíveis nos eventos SEI nº 000025017971 e 000025228737.

7.2. Processo nº 202100029002056. Interessada: Expresso Maia Ltda (CNPJ nº 01.526.219/0001-91). **Assunto:** Recurso em face da Resolução da Câmara de Julgamento nº 69 (000023226842) a qual manteve o Auto de Infração nº 40.742 (000021260801). **Tipificação:** art. 12, XLI da Resolução nº 297/2007 - CG. **Valor da penalidade:** R\$ 2.087,91 (dois mil e oitenta e sete reais e noventa e um centavos).

Julgado em bloco nos termos do item 7.1.

8. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

Não houveram outros assuntos de interesse do Conselho Regulador da AGR.

9. Encerramento.

O encerramento se deu às 11:32. Nada havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros.

Secretaria-Executiva do Conselho Regulador da AGR

Art. 7º, §4º do Decreto Estadual n. 9.533, de 09 de outubro de 2019

Portaria n. 67/2020 - AGR

GOIANIA - GO, aos 17 dias do mês de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO, Assessor (a)**, em 22/11/2021, às 17:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 22/11/2021, às 19:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 23/11/2021, às 07:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Presidente**, em 23/11/2021, às 10:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO PEIXOTO, Conselheiro (a)**, em 23/11/2021, às 10:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 23/11/2021, às 11:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000025243205 e o código CRC C8F85B50.

CONSELHO REGULADOR
AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202100029000263



SEI 000025243205